



VOTO

PROCESSO: 00058.018005/2019-41

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, FRAPORT BRASIL S.A. - AEROPORTO FORTALEZA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Os incisos XXI e XXIV, art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferem competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária.

1.2. Já os incisos VII e IX, art. 9º, do Regimento Interno da ANAC estabelecem a competência da Diretoria Colegiada para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e para aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão.

1.3. Desta forma, fica demonstrada a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para deliberar o presente encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que a presente deliberação se refere à análise conjunta das propostas de aditamento ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2017-SBPA (processo nº 00058.018005/2019-41) e ao Contrato de Concessão nº 004/ANAC/2017-SBFZ (processo nº 00058.018211/2019-51), para alteração da Seção que trata de arbitragem.

2.2. O aditamento em questão busca incorporar aos Contratos de Concessão, firmados em 2017 para os Aeroportos de Porto Alegre/RS e de Fortaleza/CE, cláusulas de arbitragem nos moldes das minutas contratuais publicadas junto ao Edital da 6ª Rodada de Concessões de Infraestrutura Aeroportuária, destacando que a área técnica é favorável à alteração contratual para incorporar ao Contrato de Concessão cláusulas arbitrais atualizadas, uma vez que possibilitam que eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao Contrato possam ser solucionadas de forma célere, tecnicamente especializada e, portanto, mais eficiente, conforme consignado na Nota Técnica nº 103/2018/GOIA/SRA (SEI 2563114).

2.3. Também, aponta a área técnica da SRA na Nota Técnica nº 55/2021/GOIA/SRA (SEI 6397632) e na Nota Técnica nº 56/2021/GOIA/SRA (SEI 6397685) que a realização do aditamento contratual conforme a proposta para a 6ª Rodada de Concessões representa a adoção do entendimento presente da Agência sobre a matéria da arbitragem, em benefício de todas as partes envolvidas, concessionária e poder concedente.

2.4. Ainda, aponto que do ponto de vista regulatório, a busca pela padronização dos contratos de concessão é desejável como forma de garantir que as diferentes Concessionárias tenham um tratamento

isonômico por parte do Poder Concedente, observando as particularidades de cada infraestrutura e das condições que contemplaram a sua concessão.

2.5. As propostas de aditamento foram avaliadas pela Concessionária Fraport Brasil, conforme consta da Carta SBPA-ANAC-REG-211022-001 (6371410) e da Carta SBFZ-ANAC-REG-211022-001 (6371426) que consignam que a Concessionária está de acordo com o teor do ajuste contratual das cláusulas de arbitragem.

2.6. No que concerne a avaliação jurídico-formal das propostas de alteração consensual dos contratos de concessão em tela, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC se manifestou pela viabilidade da celebração do aditamento, conforme o Parecer nº 00049/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (6953861) e o Parecer nº 00048/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (6953835), bem como o Despacho nº 00057/2022/PG/PFEANAC/PGF/AGU (6953865) e o Despacho nº 00055/2022/PG/PFEANAC/PGF/AGU (6953838).

2.7. Do referido Parecer sobressai questão referente ao alcance do Termo Aditivo em análise. Sobre isso, a área técnica propõe para o termo aditivo aplicabilidade às controvérsias ainda não judicializadas, ainda que decorrentes de fatos ocorridos anteriormente à eventual celebração do termo aditivo. Por sua vez, a Procuradoria sugere aplicabilidade mais restrita, entendendo que, no tocante às controvérsias estabelecidas antes do termo aditivo, a opção pela jurisdição judicial ou arbitral pode constituir elemento integrante da estratégia de defesa da Agência, a depender das peculiaridades de cada caso concreto. Não obstante, salienta que ambas as propostas se mostram aderentes à legislação aplicável à matéria e integram o juízo de conveniência da Administração, cabendo à Diretoria Colegiada da Agência deliberar quanto à sua avaliação.

2.8. Neste ponto, ressalto que a questão já foi objeto de deliberação desta Diretoria Colegiada, quando da apreciação do termo aditivo firmado com a Concessionária do Aeroporto de Salvador, nos termos do Voto do Diretor Ricardo Catanant (~~3978606~~), cujas razões adoto como fundamento de decidir. Vejamos:

"entende-se que o posicionamento ressaltado pela área técnica no caso em análise expressa suficiente segurança para a adoção da proposta de minuta contida no documento SEI 3765557, excluindo-se da possibilidade de aplicação de arbitragem *“a controvérsias que sejam objeto de demandas judiciais em andamento, relativas ou decorrentes do Contrato de Concessão, ajuizadas por qualquer das partes”*, sem, no entanto, excluir a possibilidade das partes se valerem da arbitragem para dirimir litígios referentes às controvérsias existentes, atualmente, apenas na esfera administrativa."

2.9. Por fim, sobre o tema aqui em discussão, entendo que esta Agência deve privilegiar sempre que possível a adoção de métodos alternativos para a solução de conflitos com seus regulados, com a diminuição de processos e com a promoção da justiça e da segurança jurídica, que se espera. Neste sentido, a ampliação da utilização do instrumento da arbitragem propicia celeridade e tecnicidade que por vezes não podem ser alcançadas no âmbito dos processos judiciais tradicionais. Ainda, a promoção do uso da arbitragem demonstra que a Agência busca modernizar continuamente seus contratos de concessão, imagem que certamente potencializa a atração de mais investidores para o setor de infraestrutura aeroportuária no Brasil.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao aditamento do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2017-SBPA e do Contrato de Concessão nº 004/ANAC/2017-SBFZ, para alteração da Seção que trata de arbitragem, nos termos das propostas SEI nº 5666742 e SEI nº 5667297, respectivamente.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 04/05/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7100473** e o código CRC **8B579F85**.

SEI nº 7100473